DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11608/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20210/2015
PROTOCOLO	: 1634092
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
INTERESSADO	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 91/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2015
CONTRATADO	: FABIO ROSADO MIRON EIRELI – EPP.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 110.602,80.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 83/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 91/2015 (fls. 12/21), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Fabio Rosado Miron EIRELI – EPP., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação preparada.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 4286/2018 (fls. 93/99) manifestou-se pela **regularidade** dos instrumentos contratuais substitutivos (Notas de Empenho nº 2199/2015, 430/2016, 694/2016 e 766/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 91/2015 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira (mais de 02 anos) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-13270/2018 (fl. 100) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização das notas de empenho substitutivas do instrumento contratual e da respectiva execução financeira**, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.ICN - 9075/2015, constante no processo TC/MS-14224/2015 (fls. 151/154), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade com ressalva** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização dos instrumentos contratuais substitutivos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os Instrumentos Contratuais Substitutivos (Notas de Empenho nº 2199/2015, 430/2016, 694/2016 e 766/2016) oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas nos arts. 54, §1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 110.602,80;
- Nota fiscal: R$ 110.602,80 e,
- Pagamento: R$ 110.602,80.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre, ainda, ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva (mais de 02 anos)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Instrumentos Contratuais Substitutivos (Notas de Empenho nº 2199/2015, 430/2016, 694/2016 e 766/2016) oriundos da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 83/2015, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Fabio Rosado Miron EIRELI – EPP., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino (Diretor Presidente – à época), do

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado**;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.